PROCESSO TC	**: 145770/2014**
ORIGEM	**: Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores**
ASSUNTO	**: 016 – Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADOS	**: Gerivaldo Ferreira da Silva** **Raimundo Jorge Santos** **Escritório de Advocacia Bernardo Vidal & Associados**
ADVOGADA	**: Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE – 4.990)**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1374/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 31.785 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores. Pagamento antecipado de escritório de advocacia sem que a Receita Federal houvesse homologado o recebimento de créditos previdenciários. Rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Pela Irregularidade da despesa, com imputação de glosa, deixando de aplicar multa administrativa ante a prescrição. Remessa ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgar pela **IRREGULARIDADE** das despesas decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços nº 08/2011 e 09/2012, de responsabilidade de Gerivaldo Ferreira da Silva e Raimundo Jorge Santos, com imputação de glosa, além da multa de 10% sobre o valor glosado, deixando de aplicar multa administrativa ante a prescrição e remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju,18 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:41:15

RELATÓRIO

Versam os autos de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores e o escritório de advocacia Bernardo Vidal & Associados, de responsabilidade de Gerivaldo Ferreira da Silva e Raimundo Jorge Santos.

Os contratos de nºs 08/2011 e 09/2012 foram objeto de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, sob a suspeita da existência de possíveis irregularidades.

O *Parquet* de Contas observou que o citado escritório recebeu do Poder Legislativo Municipal o valor de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) nos anos de 2009, 2011 e 2012, razão pela qual pleiteou pela realização de inspeção extraordinária nos contratos e pagamentos, a fim de que se apurasse a responsabilidade dos gestores por possível dano ao erário.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborou a Informação nº 16/2014 (fls. 83/86), ressaltando a necessidade de realização de inspeção para a coleta de documentos e informações necessárias à elucidação da questão.

Às fls. 671/679 foi acostado, pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, o Relatório de Inspeção Extraordinária nº 01/2015, momento em que foram apontadas algumas irregularidades, quais sejam:

> - Nos meses de junho, julho de 2009 e março, abril e 13° de 2011, não foram constatados nenhuma GPS recolhida a Previdência Social, uma vez, que no levantamento efetuado pelo Escritório houve valores a compensar;
> - Nos meses de janeiro agosto de 2012, o INSS da Câmara foi recolhido a Previdência Social pela Prefeitura, no montante de R$ 55.378,65 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sem nenhuma justificativa por escrito;
> - Foi efetuado pagamento antecipado ao Escritório Bernardo Vidal Associados no montante de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), pelos supostos créditos levantados de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, sem que houvesse homologação da Receita Federal garantindo a legitimidade dos créditos levantados;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:41:15

> - Não foram apresentadas pela Câmara Municipal, as GFIPES referente ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, comprovando que houve descontos indevidos de contribuições previdenciárias dos subsídios dos agentes políticos do Município, bem como as 3PS confirmando o recolhimento das referidas contribuições.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 655/2016, requerendo o refazimento do Relatório de Inspeção nº 01/2015, uma vez que confeccionado por servidor sem competência legal, bem como a autuação do Protocolo como Representação (fls. 686/686).

Ato contínuo, esta Conselheira levou o expediente em Sessão Plenária, e entendendo que a confirmação do ato administrativo pelo Coordenador técnico torna o ato juridicamente perfeito, autuou o Protocolo como Contrato de Prestação de Serviços (fls. 435/437).

Devidamente citados, os Interessados Gerivaldo Ferreira da Silva e Raimundo Jorge Santos apresentaram suas defesas às fls. 703/711 e 726/729, respectivamente, rebatendo as irregularidades constatadas e apresentando documentos às fls. 712/723 e 730/735, respectivamente.

Citado por Edital, o Escritório Bernardo Vidal e Consultoria LTDA quedou-se inerte, de modo que foi decretada a revelia, conforme despacho acostado às fls. 742 dos autos.

A Coordenadoria Técnica oficiante exarou o Parecer nº 701/2019 (fls. 744/748), refutando as alegações de defesa dos Interessados, aduzindo que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção apontam para uma liquidação genérica da despesa, sugerindo a imputação de débito no montante de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) de responsabilidade de Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade de Gerivaldo Ferreira da Silva.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 1374/2019 (fls. 754/759) suscitando a preliminar de nulidade processual

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:41:15

considerando que o Relatório de Inspeção foi elaborado por servidor comissionado. No mérito, opinou pela Procedência da Representação, com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposição de débito de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) de responsabilidade de Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) de responsabilidade de Gerivaldo Ferreira da Silva, além de multa sobre o valor glosado, tudo em virtude dos pagamentos com liquidação genérica.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:36:55

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a de realização de instrução por servidores comissionados, atribuição exclusiva do cargo de Analista de Controle Externo, por se tratar de atividade-fim desta Corte de Contas.

Conforme, entendimento da Lei Complementar nº 256, de 16 de janeiro de 2015, compete, também, aos Coordenadores das Unidades Orgânicas encerrarem a instrução processual, bem como aprovarem as informações técnicas constantes dos autos.

Neste ínterim, considero o ato juridicamente perfeito, tendo em vista que houve a confirmação do ato administrativo pelo então Coordenador Técnico.

Ademais, verifico que após a autuação do protocolo como Contrato de Prestação de Serviços, o Parecer acostado às fls. 744/748 dos autos foi elaborado por servidor do quadro efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo I.

Desta forma, e em observância ao instituto da convalidação/confirmação, sou pela rejeição da preliminar arguída pelo *Parquet* de Contas, a fim de declarar válida a instrução processual.

Assim, **rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.**

Em relação ao mérito, verifico que o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes asseverou que a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, na gestão do então presidente Gerivaldo Ferreira da Silva, celebrou os Contratos de nºs 08/2011 e 09/2012 com o escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados.

Segundo informações do Procurador, o supracitado escritório estava sendo investigado e processado pelos órgãos de controle de diversos estados, por se beneficiar indevidamente de pagamento por serviços inexistentes, em contratos com o mesmo objeto do celebrado com o Poder Legislativo de Nossa Senhora das Dores. Requereu a realização de Inspeção Extraordinária nos contratos e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:36:41

pagamentos vinculados, a fim de que se apurasse a responsabilidade dos gestores por danos ao erário.

Ato contínuo, a CCI oficiante ressaltou que a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores contratou o Escritório Bernardo Vidal por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços especializados na estruturação e no planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as parcelas, bem como o levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil e órgãos competentes.

Segue o órgão técnico afirmando que, em contraprestação aos serviços prestados, o Escritório Bernardo Vidal receberia 20% sobre todos os benefícios proporcionados à contratante, de modo que, pela prestação dos serviços, a Câmara de Nossa Senhora das Dores pagou ao Escritório Bernardo Vidal, de 2019 a 2012, o montante de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) na gestão de Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) na gestão de Gerivaldo Ferreira da Silva.

Relatou, ainda, que o valor apresentado a título de compensações (benefícios proporcionados ao município) pelo contratado Escritório Bernardo Vidal refere-se a supostos créditos previdenciários, oriundos de retenções de agentes políticos, retidos e recolhidos pelo município ao INSS, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, no montante de R$ 245.329,08 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Por fim, ressaltou que as irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção Extraordinária apontam para uma liquidação genérica da despesa, o que afronta diretamente os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Interessado Gerivaldo Ferreira da Silva alegou, em síntese, que em decorrência da ausência de conhecimento técnico, confiou que a contratada possuía notória especialidade, acreditando também que as compensações eram devidas e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:36:41

que como houve a compensação, por meio do pagamento a menor das GPS, entendeu que o serviço havia sido prestado de forma favorável.

No entanto, entendo que o gestor é responsável, tanto pela escolha de seus contratados, quanto pela fiscalização dos atos por estes praticados. Ou seja, a delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado de fiscalização do contrato, de modo que suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade.

É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, sob pena de caracterizar a culpa *in vigilando*.

O autor Sérgio Cavalieri assevera que a culpa *in vigilando* é espécie do gênero 'culpa presumida', decorrente da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estivesse sob sua responsabilidade (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., 2007, p. 38).

Já o Interessado Raimundo Jorge Santos aduziu que não houve qualquer irregularidade nos pagamentos e assevera que os documentos estão disponíveis na sede do órgão.

Entretanto, corroboro com o entendimento da CCI oficiante quando aduz que a argumentação de defesa dos ex-gestores da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, em relação aos pagamentos ao Escritório Bernardo Vidal Associados, demonstram a ausência de controle efetivo sobre a prestação de serviços pelo escritório contratado, tendo em vista a importância da matéria tratada no objeto do contrato, além do desconhecimento de qual foi, de fato, o serviço realizado, qual seja, a compensação de contribuições de natureza previdenciária.

No que se refere ao pagamento antecipado ao escritório de advocacia no montante de R$ 49.499,88 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sem que houvesse homologação da Receita Federal, irregularidade que, pelo entendimento dos órgãos técnicos, gerou dano ao erário, o Interessado Gerivaldo alegou que as despesas ocorreram de 2009 a 2012 e que a Resolução TC nº 288/2014, a qual estabelece que o pagamento deve ser

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:36:55

realizado após a homologação dos créditos pela Receita Federal foi editada em 2014, ou seja, 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato.

No entanto, entendo que tal justificativa não merece guarida, visto que o pagamento referente ao levantamento dos supostos créditos a que teria direito a Câmara Municipal do Município de Nossa Senhora das Dores junto ao INSS foi efetuado antecipadamente, não havendo qualquer decisão administrativa da Receita Federal, ou qualquer decisão judicial específica que definisse em caráter definitivo o valor exato dos supostos créditos previdenciários a ser objeto de compensações futuras, o que fere diretamente a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 62, o qual dispõe:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Além disso, o artigo 63 da citada Lei preceitua:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ademais, ao consultar o Contrato nº 09/2012, percebo, em sua cláusula segunda, no parágrafo primeiro, que o Poder Legislativo contratou o citado escritório de advocacia tendo como um dos objetos a recuperação de créditos previdenciários, senão vejamos:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:**
> (...)
> PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também constitui objeto do presente contrato:
> a) **O levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil e órgãos competentes**;
> b) Atualização dos valores pela SELIC;
> c) Análise de extratos previdenciários;
> d) Alteração manual das GFIPs;
> e) **O procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos créditos**;
> f) Retificação das GFIP's das competências anteriores;
> g) Assessoria integral na utilização dos créditos;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:41:15

> h) Assessoria integral nos âmbitos judicial/extrajudicial após a utilização dos créditos;
> i) Consultoria mensal nos recolhimentos mensais. (grifei)

Ou seja, extrai-se do Contrato que o escritório, além de fazer o levantamento dos recolhimentos, deveria fazer seu acompanhamento nas instâncias administrativas e judiciais, de modo que a conclusão dos trabalhos somente ocorreria após a homologação pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, vejamos o que previa a Cláusula Quarta do mesmo instrumento processual:

> CLAUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS
> **Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE**, limitados à dotação dos respectivos créditos orçamentários, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que ocorrer, e que serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício. (grifei)
> PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao ente federativo mediante devolução, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, confissão de débito ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do ente federativo.

Ou seja, a quarta cláusula do Contrato celebrado estabelece que o preço ajustado corresponde ao pagamento de honorários ao êxito dos serviços prestados, o que se traduz na possibilidade de prestar os seus serviços profissionais sem nada perceber em contraprestação correspondente, pelo menos de forma imediata.

No entanto, o órgão técnico verificou que foi efetuado o pagamento do valor de R$ 49.499,88 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) em favor de Bernardo Vidal & Associados, através do Contrato nº 08/2011 e 09/2012 para prestação de serviços de planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias do INSS, sem a devida comprovação

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:41:15

da recuperação dos referidos créditos, já que não houve a necessária homologação da Receita Federal.

Deste modo, a instrução dos autos revela indevido o pagamento dos honorários, afinal, neles não consta notícia de homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil.

Ou seja, o único documento comprobatório da efetiva promoção das compensações, e, sobretudo, do êxito, é a homologação pela Receita Federal do Brasil.

É este, e apenas este, o momento em que, obtido o benefício em favor do Município, que se consubstancia o êxito da demanda, sendo cabível a percepção dos honorários.

A simples compensação unilateral dos encargos devidos ao INSS, não tem serventia para comprovar a efetiva prestação do serviço acordada. Isso porque, o recolhimento do tributo em destaque é daqueles de natureza homologatória, havendo prazo elástico para que o Órgão fiscalizatório proceda à conferência dos valores recolhidos.

A Instrução Normativa RFB 900/2008 prescreve que será de 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação efetuada pelo contribuinte. No silêncio do Fisco, tem-se por homologada a compensação e extinto o crédito tributário (§5º, do artigo 74).

No mesmo sentido, o §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

> Art. 150 (...)
> §4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a homologação por parte do Órgão Federal é imprescindível, visto que, se eventualmente for malsucedida a operação, é evidente que o Município deverá arcar com os ônus decorrentes, o que implicará na contratação de dívida,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:36:51

impondo o prolongamento da quitação do tributo, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Com fundados efeitos, o pagamento dos honorários antes da homologação, agrediu, a olhos vistos, a legalidade, a razoabilidade e a economicidade que devem pautar as despesas públicas, permitindo ao contratado fruição de benefício não verdadeiramente conquistado pelo município.

A jurisprudência desta Casa é uníssona nesse sentido (Decisão nº 19144[1] – Pleno; Decisão nº 19679/2014[2] – Pleno), tanto assim que a Corte normatizou textualmente a matéria em 2014, através da Resolução nº 288/2014, especialmente no artigo 3º, vejamos:

> **Art. 3°** Fica vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo Estadual e Municipal em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.
> §1° Considera-se homologada a compensação quando houver deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial de cinco anos reconhecido pela Receita Federal.
> §2° Quando a questão estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante.
> §3° Não se considera homologada a compensação com a mera distribuição de ação judicial, a concessão de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, como por exemplo, a confecção e apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação da Previdência Social (GFIP) perante a Receita Federal.

Portanto, não há como aceitar situações dessa estirpe, sob pena de abonar a falta de absoluto apego aos princípios e regras fiscais estabelecidas. Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido.

Neste sentido, acompanho os órgãos técnicos quando sugerem a imputação de débito, visto que houve o pagamento com liquidação genérica, uma

[1] Relator: Carlos Alberto Sobral de Souza
[2] Relator: Carlos Pinna de Assis

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:38:51

vez que inexistia a homologação dos créditos supostamente compensados, de modo que seria indevido qualquer pagamento de verba honorária, já que a contraprestação estaria atrelada ao êxito.

Assim, **imputo glosa aos ex-gestores no montante de R$ 49.499,88 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) a ser restituído por Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) a ser restituído por Gerivaldo Ferreira da Silva.**

Em relação à aplicação de multa administrativa, reconheço a prescrição da penalidade punitiva, isto porque se tratam de Contratos formalizados em 2011 e 2012, ou seja, há mais de 07 (sete) anos.

Para melhor consubstanciar tal assertiva, ressalto a dicção do art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.** (grifei)

De fato, o Contrato nº 08/2011, foi assinado em 01/03/2011 e o de nº 09/2012, foi assinado em 01/02/2012, enquanto a citação dos interessados (causa interruptiva da prescrição) somente efetivou-se em 20/02/2019, ou seja, passados mais de 07 (sete) anos da ocorrência do fato, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A título de informação, cumpre salientar que tomei posse como Conselheira nesta Corte apenas em 2014, momento em que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção se encontrava saturada de processos e protocolos pendentes de análise. Desde então, em que pese o número restrito de servidores, meu gabinete e a Coordenadoria tem unido esforços visando à diminuição da quantidade

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:38:51

de processos pendentes de análise técnica, bem como para a redução do tempo entre a autuação dos feitos e o julgamento, trabalho que vem logrando resultados satisfatórios ao longo desses anos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, em consonância aos opinativos da Coordenadoria Oficiante e *Parquet* de Contas, VOTO pela IRREGULARIDADE das despesas decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços nº 08/2011 e 09/2012, com imputação de glosa no montante de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) a ser restituída por Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) a ser restituída por Gerivaldo Ferreira da Silva, em função do pagamento em favor do Escritório de advocacia Bernardo Vidal & Associados, sem que a Receita Federal houvesse homologado o recebimento de créditos previdenciários. Toda esta quantia deverá ser devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como acrescida de multa de 10% sobre o valor glosado, mas sem aplicação de multa administrativa ante a prescrição.

Determino, ainda, a remessa dos autos o Ministério Público Estadual.

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Município para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Raimundo Jorge Santos está inscrito sob o CPF sob o nº 360.854.645-68, com residência e domicílio à Rua Barão do Rio Branco, nº 43, Bairro Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49.600-000 e o Interessado Gerivaldo Ferreira da Silva está inscrito sob o CPF sob o nº 287.084.401-82, com residência e domicílio à Rua

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:38:51

José Cardoso de Oliveira, 313, Bairro Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49.600-000.

Pela Irregularidade da despesa, com glosa, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1374/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão cameral, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela IRREGULARIDADE das despesas decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços nº 08/2011 e 09/2012, com imputação de glosa no montante de R$ 49.499,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 5.919,24 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) a ser restituída por Raimundo Jorge Santos e R$ 43.580,62 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) a ser restituída por Gerivaldo Ferreira da Silva, em função do pagamento em favor do Escritório de advocacia Bernardo Vidal & Associados, sem que a Receita Federal houvesse homologado o recebimento de créditos previdenciários. Toda esta quantia deverá ser devidamente atualizada monetariamente até a

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:38:51

data do efetivo pagamento, bem como acrescida de multa de 10% sobre o valor glosado, mas sem aplicação de multa administrativa ante a prescrição.

Determino, ainda, a remessa dos autos o Ministério Público Estadual.

Por fim, em cumprimento aos artigos 71, parágrafo único, e 91, §1º do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Município para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Raimundo Jorge Santos está inscrito sob o CPF sob o nº 360.854.645-68, com residência e domicílio à Rua Barão do Rio Branco, nº 43, Bairro Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49.600-000 e o Interessado Gerivaldo Ferreira da Silva está inscrito sob o CPF sob o nº 287.084.401-82, com residência e domicílio à Rua José Cardoso de Oliveira, 313, Bairro Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49.600-000.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente e Relatora), Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do douto Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de abril de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente**:**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 20:18:51

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:36:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:38:51